



Nádia Maria França Quinzeiro Guedelha

Direito de aposentadoria da mulher sob a perspectiva de gênero: uma análise à luz da transversalidade e divisão sexual do trabalho

DOI: [http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(21\)2017.ic-05](http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705(21)2017.ic-05)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Direito de aposentadoria da mulher sob a perspectiva de gênero: uma análise à luz da transversalidade e divisão sexual do trabalho

Woman retirement rights from a gender perspective: an analysis of the light mainstreaming and gender division of labor

Nádia Maria França QUINZEIRO GUEDELHA*

RESUMO: As mulheres historicamente foram subjugadas a uma categoria inferior sob o ponto de vista intelectual e profissional em relação aos homens. Apenas recentemente, com marco no século XXI, movimentos feministas possibilitaram o entendimento de que as diferenças impostas são construções sociais. Parte-se do pressuposto de que políticas públicas devem se fundamentar na perspectiva de gênero, ponderando circunstâncias como condições físicas para um tratamento isonômico dos sexos, “tratando os desiguais na medida de suas desigualdades”. Destarte, almeja-se demonstrar que o contexto histórico e a sobrecarga de jornada de trabalho acarretam maior desgaste às mulheres, as quais necessitam de medidas de discriminações positivas para a conquista de direitos iguais. Pontua-se a aposentadoria (por idade e por tempo de contribuição) como uma política pública capaz de promover a isonomia pretendida, à luz do Princípio da Transversalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres; Perspectiva de Gênero; Políticas Públicas; Tratamento Isonômicos dos Sexos.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada. Estudante da especialização conducente ao mestrado pelo Centro de estudos Constitucionais e Gestão Pública – CECGP - em parceria com a Universidade Portucalense. São Luís – MA, Brasil. Correio eletrônico: nadia_quinzeiro@hotmail.com

ABSTRACT: Women were historically subjugated to a lower category under the intellectual and professional point of view in relation to men. Only recently, in March the twenty-first century feminist movements enabled the understanding that the imposed differences are social constructions. This is on the assumption that public policy should be based on a gender perspective, considering circumstances such as physical conditions for equal treatment of the sexes, "treating unequals as its inequalities." Thus, it aimed to demonstrate that the historical context and the working hours overload result in greater wear women, which require measures of positive discrimination for the achievement of equal rights retirement to score (by age and time of contribution) as a public policy that promotes the desired equality in the light of Transversality principle.

KEYWORDS: Women; Gender Perspective; Public policy; Treatment isonomic of the Sexes.

1. Introdução

Constata-se que historicamente as mulheres foram submetidas aos trabalhos domésticos, vistas como responsáveis pelos cuidados do lar e dos filhos, enquanto os homens podiam ter formação intelectual e exercer atividade remunerada. Movimentos feministas e transformações histórico-sociais auxiliaram na alteração desse paradigma.

Analisa-se a divisão sexual do trabalho, por uma perspectiva mundial e nacional. Para tanto, destaca-se a importância das políticas públicas, de responsabilidade estatal, que visam considerar as diferenças para a promoção da igualdade material entre os sexos.

Ressaltam-se as diversas jornadas travadas pelas mulheres, que em geral exercem atividade profissional remunerada, além de cuidarem do lar e dos filhos - as duas últimas pouco reconhecidas, visto que não envolvem pecúnia.

Tal discussão, fundamentada em um posicionamento teórico que entende trabalho como a venda da força de trabalho dos indivíduos a um empregador, tem excluído da esfera de debate e de ação pública, o trabalho doméstico não remunerado (ou reprodutivo), realizado majoritariamente por mulheres no cuidado de seus próprios domicílios e de seus familiares. Na esteira desse entendimento, indivíduos que se dedicam apenas ao trabalho de reprodução social têm sido

considerados inativos perante as estatísticas oficiais brasileiras e o trabalho que realizam é desvalorizado e inviabilizado pelo próprio Estado. (IPEA, 2012)¹

Nesse contexto, em específico, aborda-se de forma breve o sistema de aposentadoria no Brasil, cuja legislação previdenciária é considerada vanguardista, pois em relação às mulheres, a exigência de idade e tempo de contribuição é menor. Assim, essa política se configura enquanto discriminação positiva, vez que promove igualdade substancial.

Outras políticas assistenciais, como o salário maternidade, também possuem importância para assegurar condições de conciliação entre a maternidade e a vida profissional, a fim de que, após a gestação, possam cuidar de seus filhos, mas sem prejuízos salariais.

Logo, o presente trabalho busca demonstrar as diferenças históricas ainda persistentes enfrentadas pelas mulheres, as quais precisam ser consideradas em suas desigualdades e multitarefas.

Por isso, a necessidade de problematização da definição de trabalho, para ao fim e ao cabo se reconhecer as atividades domésticas enquanto uma ocupação com função social. Pretende-se destacar a necessidade de incorporação dessa jornada extra (sem caráter pecuniário) na elaboração de quaisquer políticas, especificamente as previdenciárias.

I. 2. Breve histórico dos direitos de gênero

Historicamente, as mulheres foram subjugadas à categoria de seres intelectuais e fisicamente inferiores. As diferenças corporais, em que os homens se sobrepunham, em matéria de resistência, compleição física e traços biológicos, foram acolhidas como justificativas para tanto, sem o questionamento de aspectos sociais, culturais e históricos como promovedores dessas disfunções.

Fatores como a religião e os costumes impuseram à mulher, em decorrência de sua condição física, a função de reprodutora. Ademais, fora responsabilizada pela casa e família, com o dever de realizar tarefas

¹ BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. *Trabalho para o mercado e trabalho para casa: persistentes desigualdades de gênero*. IPEA: [s.n.], 2012.

domésticas, como cozinhar, lavar, passar e faxinar; além de zelar pela educação e desenvolvimento dos filhos; e cuidar das necessidades do marido, sendo a esse submissa.

Ao homem fora atribuído o papel de “chefe” de família – *pátrio poder*. Com a função de sustentar o lar, tendo o direito de possuir formação intelectual, profissão, e ocupar cargos políticos.

Assim, a mulher ficou restrita à manutenção da família. De tal modo que, em sua maioria, conformadas com tal perspectiva, seguiram silenciosas, acatando as determinações masculinas para provimento de lares e da sociedade como um todo.

Contudo, transformações históricas, a exemplo da revolução francesa - 1789 (com o lema de igualdade, liberdade e fraternidade) inspiraram o surgimento de movimentos sociais, como o da luta das mulheres por direitos iguais, tendo em vista o reconhecimento de suas diferenças.

Contudo, torna-se claro que apenas o reconhecimento da igualdade formal é insuficiente; vive-se, ou pelo menos, dever-se-ia poder viver a partir das diferenças como espaço de luta e de realizações, e não com a pecha da discriminação que, às vezes, envolve no absoluto silêncio as reivindicações e os anseios dos excluídos que, em alguns casos, são contados apenas como corpos (beneficiários de serviços, percentuais de desempregados, índices de violência contra mulheres, idosos, crianças, adolescentes, homossexuais etc.), e não como corpos que carregam seres humanos únicos e ávidos por construir a sua dignidade. (GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa, 2013, p. 80)²

À época supracitada, com o desenvolvimento industrial e a inserção das mulheres no mercado de trabalho, reivindicou-se por jornadas de trabalho adequadas, salubridade, equiparação de subsídios, primando-se essencialmente pelos direitos trabalhistas.

O empoderamento da mulher na busca por igualdade promoveu importantes transformações intelectuais e comportamentais. Verificam-se mudanças paradigmáticas propulsionadas pelo feminismo, o qual não se trata

² GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos fundamentais e sociais: releitura de uma Constituição dirigente*. 3.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá editora, 2006.

de espécie de movimento político, mas de proposta de mudança de conceitos, que prima pelo auto reconhecimento da mulher como protagonista de sua vida e escolhas. Apesar disso, Enrique Álvarez Conde, Àngela Figueruelo e Laura Nuño Gomez (2011, p. 313)³ fazem um importante apontamento para a compreensão do tema no percurso histórico:

[...] feminismo implica también um processo individual de cambio personal, de ajustes de cuentas con la tradición y las expectativas que la sociedad coloca em los supostamente delicados hombros femeninos: estar siempre disponibles como ángeles domésticos y como objetos decorativos y sexuales.

Entretanto, apesar dos movimentos sociais dantes realizados, foi somente na Primeira Conferência Mundial de Mulheres, realizada no México, em 1975, que materialmente se estabeleceram recomendações a todos os países para que promovessem políticas governamentais com vistas à melhoria do acesso das mulheres às mesmas oportunidades dos homens. Deste marco em diante realizaram-se diversos outros debates para discussão da temática⁴.

Ademais, embora em 1979, a ONU tenha adotado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, percebe-se a continuidade de tratamentos desiguais a essas, mundialmente, sobretudo nas searas econômica e política.

Realizando-se um recorte temporal, em termos de aplicabilidade (ao menos de esforço coletivo) do Princípio da Igualdade, com foco no gênero, desenvolveu-se o conceito de *mainstreaming*⁵ de Gênero ou Transversalidade de Gênero.

De forma solidificada, quanto ao *mainstreaming*, a questão fora abordada na III Conferência Mundial de las Mujeres (1985) em

³ BURRIEZA, Àngela Figueruelo; CONDE, Enrique Álvarez Conde; GOMEZ, Laura Nuño. *Estudios Interdisciplinarios Sobre Igualdad*. 2 ed. Salamanca: Portal Derecho, 2011.

⁴ Conferências relativas aos Direitos Humanos das Mulheres (1979), Conferência Mundial sobre a Mulher em Nairóbi (1985), Conferência de Beijing (1995) e de Beijing + 5 (2000)

⁵ "O *mainstreaming* de género consiste na (re) organização, melhoria, desenvolvimento e avaliação dos processos de tomada de decisão, por forma a que a perspectiva da igualdade de género seja incorporada em todas as políticas, a todos os níveis e em todas as fases, pelos actores geralmente implicados na decisão política." (Definição do Conselho da Europa). Disponível em: <http://www.igualdade.gov.pt/index.php/pt/mainstreaming-de-genero.html>. <Acesso em: 10 jun. 2016

Narobi, oportunidade em que a tese fora discutida na Comissão das Nações Unidas sobre a Condição da Mulher. Na comissão debateu-se mais especificamente a condição da mulher no trabalho. (BURRIEZA, Àngela Figueruelo; CONDE, Enrique Àlvarez; GOMEZ, Laura Nuño, 2011, p. 73)⁶

Todavia, a estratégia *mainstreaming* de gênero, foi assumida pela Plataforma de Ação somente em 1995, na IV Conferência Mundial das Mulheres em Beijing, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual buscou consensos pela eliminação dos obstáculos que impedem a plena satisfação dos direitos da mulher na sociedade.

Estabeleceram-se uma série de objetivos para que os governos, por meio de perspectivas e programas, tivessem como fundamento precípua de quaisquer decisões a questão da perspectiva de gênero.

Dentre muitas definições quanto ao *mainstreaming* de Gênero, a União Europeia apresenta a seguinte, conforme Enrique Àlvarez Conde, Àngela Figueruelo e Laura Nuño Gomez (2011, p. 76)⁷:

El *mainstreaming* de Gênero, es la organizacion (la reorganizacion), la mejora, el desarrollo y la evolucion de los procesos políticos, de modo que uma perspectiva de igualdad de género se incorpore em todas las políticas, a todos los niveles y em todas las etapas, por los actores normalmente involucrados en la adopcion de medidas políticas.

A União Europeia (UE), apesar do desenvolvimento econômico sedimentado, somente abordou a questão de gênero no século XXI, na tentativa de solucionar uma distorção histórica, por meio de ações direcionadas e *gender mainstreaming* – que apresenta forte dimensão internacional no enfrentamento da pobreza, acesso à educação e aos serviços de saúde, de participação na economia e no processo decisório e de direitos das mulheres enquanto direitos humanos. Objetiva assegurar igualdade de oportunidades e tratamentos, pela luta contra discriminações fundadas no sexo.

⁶ BURRIEZA, Àngela Figueruelo; CONDE, Enrique Àlvarez Conde; GOMEZ, Laura Nuño. *Estudios Interdisciplinarios Sobre Igualdad*. 2 ed. Salamanca: Portal Derecho, 2011.

⁷ BURRIEZA, Àngela Figueruelo; CONDE, Enrique Àlvarez Conde; GOMEZ, Laura Nuño. *Estudios Interdisciplinarios Sobre Igualdad*. 2 ed. Salamanca: Portal Derecho, 2011.

Almeja-se, com esse processo, a integração de políticas, a criação de legislações, antes tidas como específicas, bem como suas transposições para ordenamentos e políticas gerais, por meio de uma metodologia que visa à melhoria dos procedimentos, o tratamento coerente, e a correção social necessária, sobretudo relativa à mulher.

Passa então a ser possível, de forma concreta, aplicar a questão de gênero na construção de uma sociedade mais justa, em que as diferenças biológicas, devidamente observadas, constroem relações sociais entre homens e mulheres, cujas diferenças naturais são significadas para promoção de políticas e normas isonômicas eficazes.

No Brasil, a luta feminina por igualdade de direitos também se mostrou árdua, na tentativa de que a equidade entre os sexos fosse percebida como questão de direitos humanos – em linhas gerais, seguiu a trajetória da maioria dos países democráticos.

A importância de estabelecer a igualdade de gênero como meta social, sendo ponto de partida, já promovia um resgate de identificação feminina. Destaca-se o valor dos movimentos feministas, com mérito exitoso nessa nova construção, e nesse ponto, a definição de Enrique Àlvarez Conde, Àngela Figueruelo e Laura Nuño Gomez (2011, p. 311)⁸ torna límpida a compreensão disso: “El feminismo como teoria es una teoría crítica de la sociedad. Una teoría que desmonta la visión establecida, patriarcal, de la realidad”.

A Constituição Federal Brasileira⁹ (1988) previu em seu artigo 5º, inciso I, como um de seus fundamentos basilares, o Princípio da Igualdade de direitos entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁸ BURRIEZA, Àngela Figueruelo; CONDE, Enrique Àlvarez Conde; GOMEZ, Laura Nuño. *Estudios Interdisciplinarios Sobre Igualdad*. 2 ed. Salamanca: Portal Derecho, 2011.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Senado Federal. Brasília: [s.n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 mai. 2016.

Ao tempo de sua promulgação, a Constituição brasileira reproduzia o texto contido na maioria dos enunciados jurídicos internacionais. De forma material, é possível constatar a importância da Conferência Mundial Sobre os Direitos da Mulher (1995), ocorrida em Pequim, que ampliou a esfera de atuação do princípio em destaque para perspectiva real de gênero, conforme antes discorrido.

Em 13 de setembro de 2012, a então Presidente da República do Brasil – Dilma Rousseff, por meio do Decreto n.º 4.377¹⁰, promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês)¹¹, marco histórico na legislação e garantias dos direitos fundamentais, relacionada à dignidade da pessoa humana, em que se comprometeu em eliminar a discriminação contra as mulheres em seu território.

Trata-se do único tratado internacional que aborda amplamente os direitos das mulheres, versando inclusive sobre direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais. Portanto, é considerado uma importante conquista para o sexo, e para o movimento feminista.

Jazem, todavia, longos caminhos para a superação de obstáculos quanto à igualdade de gênero no Brasil, mas se constata uma atenção diferenciada, com a criação de legislações específicas e práticas de *discriminação positiva* na luta pela paridade de armas para o acesso isonômico aos mesmos direitos.

II. 3. Transversalidade de gênero

É complexa, e pouco objetiva, a definição de Transversalidade de Gênero; todavia, há que se partir de uma acepção base para que em um passo seguinte se torne possível o entendimento da teoria e consequentes objetivos decorrentes da mesma.

¹⁰Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm.

¹¹ Ressalta-se que o Estado brasileiro assinou e ratificou a CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, idealizada pela ONU, em 1º de fevereiro de 1984, mas fez reservas ao art. 15, parágrafo 4º e art. 16, parágrafo 1º, “a”, “c”, “g” e “h”, que tratam sobre a igualdade entre homens e mulheres na esfera familiar. Tais reservas foram retiradas somente em 1994. Com a Emenda Constitucional nº 45, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em 2 turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Para tanto, é necessário indagar: “POR QUE a transversalidade de gênero?”; “PARA QUE ela serve?”; “COMO é aplicada?”.

Conforme dito alhures, a definição contida na Plataforma de Beijing (1995) propôs, de forma ampla, dar significação ao tema. Todavia, de maneira mais direta, pretende-se tratar a transversalidade como princípio basilar na perspectiva de gênero para elaboração e propositura de quaisquer políticas públicas.

Destarte, conforme Enrique Álvarez Conde, Ángela Figueruelo e Laura Nuño Gomez (2011, p. 71)¹²: “[...] es necesario que la igualdad de género se encuentre prevista en todas las decisiones que tome el gobierno. De esta forma se podría asegurar una plena y efectiva igualdad entre hombres y mujeres”.

A compreensão de gênero deve ser pressuposto para a proposição de políticas públicas. Imperioso entender que a abordagem sob a ótica de gênero não se traduz em aplicação de práticas sociais ou de legislação específica para um determinado sexo (especificamente para mulheres), e a concepção de transversalidade rompe essa barreira.

O objetivo da Transversalidade de Gênero, em melhor análise, não é promover políticas voltadas para mulheres, pois desta forma, haveria reforço positivo destas enquanto responsáveis pela reprodução, enquanto sua tarefa principal. A ideia é que sob a perspectiva de gênero, (POR QUÊ?) por considerar distorções sociológicas, culturais e históricas entre os sexos, (PARA QUE?) sejam promovidas ações por meio da escolha de políticas públicas eficazes ao empoderamento da mulher e capazes de corrigir as desigualdades promovidas por questões necessariamente fisiológicas, que não podem ser reproduzidas socialmente.

Reduzir desigualdades não significa negar a diversidade, pelo contrário, trata-se de reconhecer a diversidade e a diferença entre homens e mulheres, porém atribuindo a ambos igual valor e reconhecendo suas necessidades específicas, as quais devem ser igualmente contempladas pela sociedade e pelo Estado.³ O não reconhecimento dessas diferentes maneiras de estar na sociedade

¹² BURRIEZA, Ángela Figueruelo; CONDE, Enrique Álvarez Conde; GOMEZ, Laura Nuño. *Estudios Interdisciplinarios Sobre Igualdad*. 2 ed. Salamanca: Portal Derecho, 2011.

resulta em orçamentos e políticas públicas que aparentemente atendem a todos, mas, de fato, apenas reforçam as desigualdades existentes. (PEREIRA, RAMBLA, SILVA, CIRIACO, 2010, p. 426)¹³

Desta forma, os questionamentos iniciais podem ser respondidos da seguinte forma: As mulheres, ao longo da história, foram preteridas por leis e costumes, e não obtiveram reforços positivos capazes de trabalhar as diferenças, logo, a transversalidade de gênero serve para promover paridade de armas, e, portanto, justiça social.

Ademais, visa promover o empoderamento da mulher com vias a correção de desigualdades, e pode se tornar exequível (COMO?) pela promoção de políticas públicas governamentais que visualizem além da condição física, englobando as diversas dimensões das desigualdades existentes entre sexos, provendo equidade entre diferentes.

III. 4. A divisão sexual do trabalho

O trabalho feminino foi historicamente subjugado sob justificativa de uma “inferioridade” física, atrelado a funções domésticas, educação dos filhos e afazeres afins.

A divisão sexual do trabalho se apresenta quão um entrave no estabelecimento da mulher como agente de transformação social, com potencialidades tais quais as masculinas, podendo figurar em igual monta nos segmentos sociais.

Percebe-se, nesse sentido, a existência de dois eixos quando se fala no tema, um que claramente aponta uma hierarquia, na qual o trabalho do homem aparece em nível superior - supremacia do masculino em razão principalmente da predisposição biológica. O outro eixo, que pela própria cultura do patriarcado, aloca a mulher em condição inferior, detentora de menores remunerações e de cargas múltiplas de afazeres.

Sobre tal hierarquização, cabe destacar o entendimento de Alonso, Burrieza e Pérez (2012, p. 242)¹⁴:

¹³ PEREIRA, Rosangela Saldanha; RAMBLA, Xavier; SILVA, Kamila Paceluika; CIRIACO, Cássia Daniane. *Transversalidade de gênero e políticas sociais no orçamento do estado de Mato Grosso*. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2010, Vol. 8, n. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/14938/13630>. Acesso em: 23 mai. 2016.

Corren Nuevos tempos, sinduda, pero no son nuevos tempos em todo. [...] Ambos siguen comodamente instalados em las viegas reglas de la división sexual del trabajo e nel espacio privado y em la invisibilidate del trabajo doméstico no remunerado. La distribución entre mujeres y varones de la responsabilidade em la aportación monetária de la economía familiar, no se há visto secundada por una redistribución similar de um incisible y de valua do trabajo doméstico que sigue recayendo, quizás no exclusivamente ya, pero si mayoritariamente em ellas.

Razoável assim pontuar que o trabalho realizado no lar pela mulher perdura sem o devido reconhecimento, vez que não é remunerado, e em meio ao capitalismo o que não tem valor econômico deixa de ser quantificável, portanto, desprezível.

De fato, vive-se um novo contexto, em que a mulher deixou de figurar como incumbida apenas pelas tarefas do lar e passou a ocupar espaço no mercado de trabalho, e na sociedade em si. No entanto, permanece ainda preterida nas relações trabalhistas pela arraigada cultura patriarcal.

A realidade observada na maioria dos países capitalistas é significativamente diferente do ideário a que se pretende em relação ao acesso isonômico do sexo feminino às oportunidades de emprego. As diferenças de gênero, como pontuado, precipuamente, carecem de serem compreendidas como construções sociais, ainda que se tendo em vista as diferenças culturais na esfera global.

Enrique Álvarez Conde, Àngela Figueruelo e Laura Nuño Gomez (2011, p. 306)¹⁵ salientam que “A percepção de que a construção é social, e não biológica, possibilita a quebra do paradigma das sociedades fundadas no patriarcado”. Ora, notória é a sobrecarga laboral feminina. As mulheres exercem trabalho remunerado, porém, apesar do esforço físico e intelectual, as

¹⁴ ALONSO, Marta León; BURRIEZA, Àngela Figueruelo; PÉREZ, Marta Del Pozo (coordinadoras) *¿Por qué no hemos alcanzado la igualdad?* 1. ed. Salamanca: Editorial Andavira, 2012.

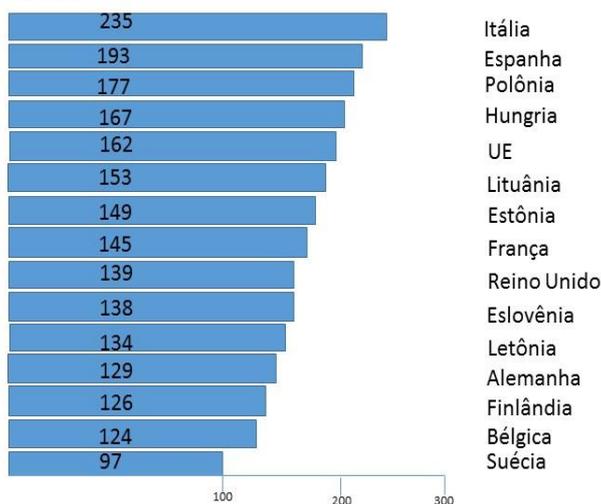
¹⁵ BURRIEZA, Àngela Figueruelo; CONDE, Enrique Álvarez Conde; GOMEZ, Laura Nuño. *Estudios Interdisciplinarios Sobre Igualdad*. 2 ed. Salamanca: Portal Derecho, 2011

atividades domésticas, por não terem esse caráter, são tratadas como “não trabalho”.

A perspectiva deve ir além da percepção de renda. Nesse ponto, ressalta-se a colaboração de Andréa de Sousa Gama (2014)¹⁶, ao dizer que se pensa a partir de uma concepção reflexiva do trabalho, concebido e realizado na busca de satisfação das necessidades humanas.

A percepção social, apesar da luta feminina por melhoria das condições de acesso ao trabalho de forma isonômica, ainda não fora totalmente transformada. Nota-se, por meio de dados estatísticos, a presença maciça das mulheres no mercado de trabalho, com a ressalva de que com menor potencial econômico. Assim, segue, em suma, ganhando menos que os homens, e com o acúmulo de funções, somada às domésticas, que já possuía.

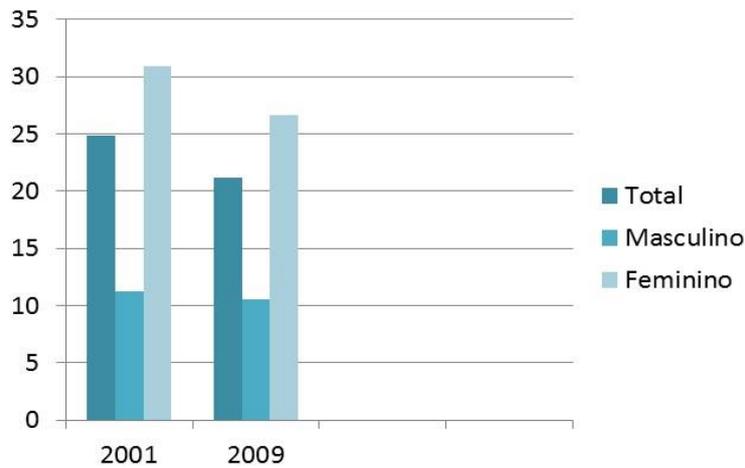
Gráfico 1 – Distancia de género em el tempo dedicado al trabajo Doméstico. Personas con edades comprendidas entre los 25 y los 44 años Países EU/14



Fonte: Eurostat. Encuestas Nacionales Usos del Tiempo. Informe The Life of women and men In Europe Comisión Europea. 2008. Elaboración propia

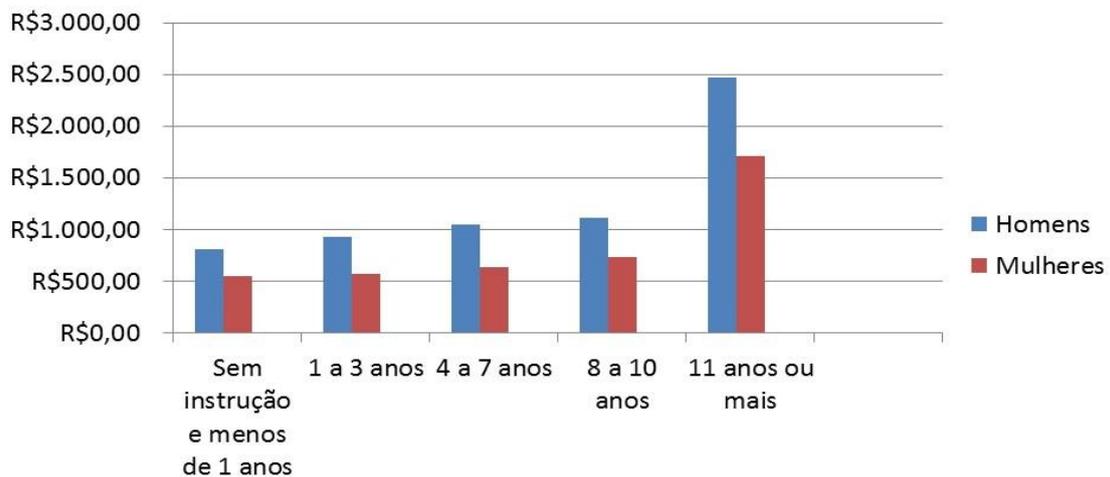
¹⁶ GAMA, Andréa de Sousa. *Trabalho, família e gênero: impactos do direito do trabalho e educação infantil*. 1. Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

Número médio de horas semanais dedicadas aos afazeres domésticos pela população de 16 anos ou mais de idade, por sexo, Brasil, 2001 e 2009



Fonte: PNAD/IBGE. Elaboração: IPEA

Rendimento médio real habitual da população ocupada, por grupos de anos de estudos, segundo o sexo – (2011)*



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de emprego 2003-2011.

* Média das estimativas mensais.

Com base nos gráficos acima apresentados, torna-se possível a percepção da sobrecarga de trabalho do sexo feminino em relação ao

masculino, sob a perspectiva mundial, e também brasileira. Embora trabalhem mais horas, os homens possuem maior remuneração.

A vivência mulheril na esfera laboral é duplicada: Maria Betânia Àvila e Verônica Ferreira significam a questão como o fenômeno da “dupla presença”, tendo em vista que para a entrada no mercado de trabalho, de forma imperiosa, as mulheres estão presentes na esfera produtiva e reprodutiva. Em “*Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres uma visão compreensiva sobre a sobrecarga laboral feminina*” (2014, p. 81)¹⁷, as autoras desenvolvem com clareza a seguinte tese:

Esse dilema de conciliar o inconciliável marca a inserção das mulheres no mercado de trabalho, tanto nas atividades ditas produtivas, quanto nas reprodutivas, uma vez que são as mesmas indissociáveis. Sobrecarga, empregos precários, jornadas flexíveis e mesmo a não inserção no mercado de trabalho são algumas estratégias desenvolvidas pelas mulheres no contexto de dupla presença. Contratar uma empregada doméstica ou contar com a ajuda de mãe, filhas e vizinhas são alguns outros exemplos de arranjos corriqueiramente empregados. Trata-se em todos os casos, de um assunto de mulheres, silenciado pelo valor que a reprodução social goza em nosso contrato social.

As lutas femininas pela maior participação no mercado de trabalho perduram. Resistem sem igualdade de armas, ocupando funções mais precárias, geralmente ligadas às atividades extensivas ao ambiente doméstico. Destarte, as mulheres seguem estigmatizadas, ocupando a base do mercado de trabalho.

IV. **5. Análise do princípio da igualdade no contexto das disparidades entre gêneros**

Faz-se premente entender que o Princípio da Igualdade tem dois vieses: o da igualdade material, e o da igualdade formal.

¹⁷ ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica (organizadoras). *Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres*. Realização SOS CORPO Instituto Feminista para a Democracia. Instituto Patrícia Galvão. Recife: SOS CORPO, 2014, p. 81.

Sob a perspectiva da igualdade formal, a abordagem do princípio se dá em seu sentido absoluto, significa apenas que diante da lei todos merecem tratamento isonômico. Canotilho (2013, p. 426)¹⁸ ensina que a igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio em voga constitucionalmente garantido. Nesse sentido, funciona como norteador dos atos jurídicos, a fim de que todos sejam alcançados pelo ordenamento jurídico, sem exclusão de qualquer pessoa.

Destarte, a segunda abordagem do princípio, alinhada com o que se pretende discorrer, trata do viés material - a garantia de que no caso concreto observar-se-ão suas peculiaridades. Nesse sentido, destaca Moura (2005, p. 38)¹⁹: “Não se pode ter a igualdade como um princípio absoluto, de forma a considerar todos iguais quando se sabe que não o são. O princípio da igualdade exprime a busca de inclusões, de igualar os desiguais”.

É nesse contexto que a medida adequada do princípio em voga se traduz na que considera as diferenças de fato, todavia possibilita garantias face às diferenças, gerando tratamento igualitário entre todos. Sobre o exposto, preleciona Piovesan (2003, p. 193)²⁰ que “torna-se assim necessário repensar o valor da igualdade, a fim de que as especificidades e as diferenças sejam observadas e respeitadas. Somente mediante essa nova perspectiva é possível transitar-se da igualdade formal para a igualdade material ou substantiva”.

Assim, é possível a compreensão de que a igualdade formal não está completa em si. Faz-se primordial a compreensão das desigualdades e diferenças, tendo em vista que o mesmo direito que é adequado para alguns, pode não ser para outros que estiverem em diversas condições.

A compreensão das discrepâncias fáticas (a exemplo da discriminação feminina) perpassa pela historicidade e cultura. Entretanto, a lei deve reconhecê-las, de forma a promover medidas para mitigar as diferenças pertinentes.

¹⁸ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 9 reim. Coimbra: Almedina, 2003.

¹⁹ MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. *A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social: interpretação de atos de igualar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 80

²⁰ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limon, 2003.

[...] a desequiparação jurídica não se confunda com favor ou dádiva dos poderes públicos ou mesmo da sociedade civil, mas seja resultado do reconhecimento de que há de fato desigualdades entre homens, não porém, inferioridade entre eles[...] Em suma, a igualdade deve ser analisada a partir de uma equação relacional, suscitando, desse modo, o paradigma da desigualdade para que a obrigação de desequiparar não se confunda com privilégios odiosos ou favores, mas também para que igualdade absoluta não obscureça a realidade e suas múltiplas diferenças. (GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa, 2013, p. 82-83)²¹.

Cabe destacar que a temática da igualdade merece profícuas discussões, que, por óbvio, não serão saneadas em algumas linhas. Todavia, um aspecto que merece ser evidenciado é o de que a igualdade a que se pretende enxerga as diferenças, e propõe correlação entre as mesmas, garantindo, por meio de políticas públicas, a paridade de armas entre os desiguais. A despeito disso:

Cabe ressaltar, ainda, que o tema igualdade é, sem dúvida, um dos mais delicados e difíceis de ser enfrentado, isto porque, a partir de meados do século XX e de forma cada vez mais crescente, novas diferenças deixam a esfera doméstica, onde outrora eram obscurecidas, para integrar as agenda públicas, suscitando, assim, enfrentamento e respostas quer no plano político, quer no contexto jurídico: dos direitos trabalhistas às demandas de gênero e de orientação sexual; da violência contra a criança e adolescente aos preconceitos contra idosos; da intolerância religiosa às questões de etnia. Tudo isso e muito mais desafiam absurdamente o Direito e os movimentos populares. (Gonçalves, 2013, p. 83)²²

Vale assim a seguinte reflexão: “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza” (SANTOS, Boaventura de Souza, 2000, p. 37)²³.

²¹ GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos fundamentais e sociais: releitura de uma Constituição dirigente*. 3.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá editora, 2006.

²² GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos fundamentais e sociais: releitura de uma Constituição dirigente*. 3.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá editora, 2006.

²³ SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 7. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2000, p. 37.

Discorre-se, de modo específico, sob uma das formas de promoção da igualdade, qual seja: a de condições de trabalho e aposentadoria para mulheres.

[...] percebe-se posteriormente, a necessidade de conferirem a determinados grupos, uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isto significa que a diferença não mais seria utilizada para aniquilação de direitos, mas, ao revés, para promoção de direitos. (PIOVESAN, 2003, p. 195)²⁴.

Observa-se a consolidação internacional do entendimento de que as diferenças necessariamente devem ser observadas, bem como o de que existem grupos mais vulneráveis que precisam de políticas, geralmente traduzidas em ações afirmativas, que os iguale aos demais do grupo social.

5.1 Estratégias de Promoção da Igualdade para mulheres

Notadamente, as relações sociais entre os sexos estão fundamentadas de forma desigual, nas quais, conforme amplamente demonstrado, as mulheres seguem, em sua maioria, responsáveis pela função reprodutiva e preteridas nas relações de produção.

Desta forma, mesmo diante das lutas empreendidas pelos movimentos feministas por isonomia na perspectiva de gênero, o princípio da igualdade, nesse diapasão, segue mitigado. A mulher, em decorrência da sobrecarga de trabalho e de responsabilidades, tem o acesso prejudicado a melhores condições de empregos, quando comparadas com as possibilidades existentes para o sexo oposto.

Conforme já tratado, a divisão sexual do trabalho fundamenta o acesso desigual às políticas de proteção. O movimento é deveras crítico quando pontua a importância de considerar o trabalho doméstico com a merecida valia.

O princípio da igualdade, invocando a célebre definição de Ruy Barbosa, precisa ser aplicado quando se tratam de políticas públicas de gênero, pela

²⁴ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limon, 2003.

consideração das diferenças e estímulo a permanência e crescimento da mulher no mercado de trabalho.

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*, 1999)²⁵.

O Estado, enquanto promovedor do bem-estar social, deve conceber políticas que possibilitem a divisão equânime das tarefas familiares, com vistas a igualar as armas, e para que a mulher possa equilibrar, enfim, a maternidade e sua vida profissional. Nesse sentido, salienta Gama (2014, p. 69)²⁶ que “A questão não é se o Estado erodiu a família, mas, em vez disso, de que forma ele a preservou”.

Com efeito, resta firmado o entendimento da importância da igualdade, não apenas como princípio, mas também como respeito. Sob essa vertente, conforme Piovesan (2003, p.196)²⁷, a nova concepção de igualdade apresenta duas metas básicas: uma se traduz no combate à discriminação (ressalte-se aqui a conotação negativa do termo) e a outra na promoção de políticas para tanto.

Nessa esteira, isonomia está atrelada à inclusão, ao tempo que discriminação tem relação com exclusão. Portanto, estratégia de evitar distorções decorrentes de razões histórico-culturais deve se firmar em políticas que concedam o direito a inserção social de grupos preteridos.

Logo, conforme brevemente discorrido, as mulheres pertencem a um grupo oprimido pela diferenciação negativa, de forma histórica e ainda sistêmica, tendo em vista que pela sua função reprodutiva concorrem em um mercado de trabalho capitalista, que não oferece igualdade de condições. São

²⁵ BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa: 1997

²⁶ GAMA, Andréa de Sousa. *Trabalho, família e gênero: impactos do direito do trabalho e educação infantil*. 1. Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limon, 2003.

sobrecarregadas na divisão sexual do trabalho por assumirem diversas jornadas, a exemplo do emprego e funções domésticas.

Nesse sentido, faz-se necessário a utilização de meios estratégicos extrínsecos para a promoção da igualdade, com o objetivo de inclusão das mulheres no sistema, e de mitigação da discriminação que as atingem, ainda que por questões fisiológicas.

Sob essa ótica, Piovesan (2003, p. 199)²⁸ entende que as políticas afirmativas, enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático.

Essa visão permite perceber que pela utilização de políticas afirmativas, promove-se outro tipo de discriminação, as quais pela definição de Moura (2005, p. 80)²⁹, devem ser aplicadas quando “a determinação de pressupostos fáticos diferenciais tiver como motivação alcançar os objetivos do princípio da igualdade”.

A Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (ONU, 1979), em seus arts. 1º, § 4º e 4º, § 1º, respectivamente, prevê a adoção de ações afirmativas em favor das mulheres, tal acordo fora ratificada pelo Brasil.

Quanto a Convenção citada acima, Piovesan relata:

A exemplo dessa Convenção, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher também permite a “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, com vistas a acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo. São, portanto, medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando o passado discriminatório sofrido por esse grupo social. (2003, p. 200)³⁰

²⁸ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limon, 2003.

²⁹ MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. *A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social: interpretação de atos de igualar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 80.

³⁰ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limon, 2003.

Há, nesse sentido, um relevante esforço jurídico em caráter internacional pela eliminação de discriminações negativas às mulheres, e, ainda, pela promoção de igualdade material entre sexos.

O feminismo, como relatado, promove conquistas em progressão geométrica quanto à luta por direitos das mulheres. Em melhor análise, quanto à promoção de igualdade, galgando medidas de afirmação capazes de realizar tal objetivo.

Para alicerçar o entendimento pretendido, toma-se a definição contida no lema da campanha internacional em prol de uma Declaração Universal de Direitos Humanos sob a perspectiva de gênero, lançada pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM):

[...] os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Não há direitos humanos sem plena observância dos direitos das mulheres, ou seja, não há direitos humanos sem que a metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais. Afinal, “sem as mulheres os direitos não são humanos”. (1988, apud PIOVESAN, p. 219)³¹.

Percebe-se, então, que o respeito ao direito das mulheres é também a observância aos direitos humanos, vez que este não existe sem considerar cerca de metade da população mundial.

Destarte, para que haja a efetivação de garantias, traduzidas em discriminações positivas, cabem políticas públicas direcionadas que foquem nas diferenças entre os sexos, e em meios de mitigação e correção das mesmas.

V. 6. Aposentadoria: um debate à luz do princípio da igualdade

Cumpre entender o princípio da igualdade em seu sentido amplo, de maneira que seja possível a diferenciação de sua abordagem no sentido material – tratar os desiguais de forma distinta, a fim de se alcançar a isonomia substancial. Nesse sentido, cabe a abordagem quanto a diferenciação de

³¹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limon, 2003.

aposentadoria entre mulheres e homens, tema que ainda é objeto de notórios debates e discordâncias.

Há uma corrente, tida como conservadora, a qual analisa aspectos puramente matemáticos, não admitindo diferenciação de qualquer natureza sob pena de grave desequilíbrio atuarial do sistema. E existe outra vertente, considerada progressista, que desvia o foco para os avanços sociais quanto a percepção de gênero, e entende que possíveis déficits e suas origens contábeis fáticas podem ter incoerências.

A visão limitada a um cálculo matemático impõe a mulher a realidade de figurar de forma forçosa e esquecida na base do mercado de trabalho, com acúmulo de tarefas que são desvalorizadas. Gelinski e Ramos (2004, p. 79)³² apontam:

O trabalho não remunerado é composto por toda uma gama de atividades que garantem a reprodução social do sistema. Trata-se do cuidado das crianças, das tarefas domésticas e do cuidado com idosos e doentes. Ignorar o trabalho não remunerado cria distorções quanto a avaliação da real capacidade produtiva de uma país e reforça o descaso com aqueles que o executam, mulheres na sua maioria.

Não obstante aos avanços, a balança ainda pesa em desfavor da mulher, principalmente quanto ao acesso ao mercado de trabalho. Não se tratam de suposições, são fatos como demonstrados anteriormente.

De forma metafórica, imagine-se uma balança em que há pesos desiguais em cada prato, ela representa o acesso ao mercado de trabalho. Nesse contexto, a mulher encontra-se do lado mais fraco da balança, pois conforme abordado, por questões históricas e reforços culturais, as oportunidades para o sexo feminino, via de regra, são diminutas. Faz-se necessário políticas públicas, que simbolizam a colocação de mais peso do lado mais leve, afim de que possa haver equilíbrio.

³² GELINSKI, Carmem R. Ortiz G.; RAMOS, Ivonete da Silva. *Mulher e família em manutenção: onde estão os mecanismos de apoio para o trabalho feminino?* Porto Alegre: Revista mulher e Trabalho, 2004. n.5, p. 79-88. Disponível em: http://fee.tche.br/sitefee/pt/contente/publicações/pg_revistas_mulheretrabalho_2004.php. Acesso em: 15 jun. 2016.

Nas questões que envolvem trabalho, por ter a mulher que assumir dupla missão (emprego e atividades domésticas), urge a necessidade de ações que contraponham a desigualdade, e afirmem direitos femininos: as discriminações positivas.

Não se pretendem políticas perpétuas de afirmações, tampouco genéricas, mas que considerem limitações pela sobrecarga, reconhecendo as diferenças, a fim de tratar de forma desigual as mulheres na medida em que as suas desigualdades as inferiorizam. Moura (2005, p. 80)³³ leciona que: “Há possibilidades de discriminações positivas quando a determinação de pressupostos fáticos diferenciais tiver como motivação alcançar os objetivos do Princípio da Igualdade”.

Cumprir destacar que na hipótese de as mulheres deixarem de acumular funções trabalhistas, a maternidade poderá ser ameaçada, vez que a mulher possui direito de dispor sobre seu corpo, e optar por não ter filhos em detrimento da incompatibilidade com as exigências do mercado de trabalho.

Nesse sentido, a IV Conferência Mundial sobre a mulher ocorrida em Beijing (1995), em sua plataforma de ação, apontou conceitos quanto à garantia da integridade física e de não sofrer preconceito em razão de sua vida sexual e reprodutiva - que na verdade são garantias básicas.

Desta forma, defende-se, enquanto política de afirmação, ou em melhor acepção - promoção de discriminação positiva - um tratamento diferenciado da mulher no momento de sua aposentadoria, levando em consideração fatores históricos e, sobretudo, o acúmulo de jornadas.

Por ser dever do Estado a proteção às questões relativas à Previdência, é imperiosa, para a promoção de políticas de inclusão, a observância das diferenças fáticas, em que mulheres dobram sua jornada de trabalho em função dos afazeres domésticos, e muitas vezes são arrimo da família, e ainda assim possuem salários, em geral, menores.

Nesse sentido, existindo meios, recursos, o Estado deve aplica-los a fim de reduzir a diferença entre os sexos, desde a jornada de trabalho até a aposentadoria.

³³ MOURA, Patrícia Uliano Eftting Zoch de. *A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social: interpretação de atos de igualar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 80.

Alguns países como o Brasil, Áustria e Suíça promovem a diferenciação das regras de aposentadoria, permitindo que as mulheres se aposentem mais jovens, outros utilizam estratégias de transição, como a Itália, e há os que não fazem diferenciação alguma, a exemplo da Espanha e Suécia.

No Brasil, conforme previsto na lei 8.213/91³⁴, garante-se à mulher vantagem de cinco anos quando de sua aposentadoria. Assim, no regime geral de aposentadoria por idade, a mulher pode se aposentar aos 60 (sessenta) anos, e o homem aos 65 (sessenta e cinco). E no regime especial, a exemplo da aposentadoria por idade rural, aos 55 (cinquenta e cinco) anos, ao tempo que os homens somente aos 60 (sessenta). Lembra-se que em relação à aposentadoria por tempo de contribuição à Previdência, exige-se 30 (trinta) anos para a mulher, e 35 (trinta e cinco) para o homem. Pelo sistema de pontos, em que se soma o tempo de contribuição à idade, são necessários 85 (oitenta e cinco) anos para o sexo feminino, e 95 (noventa e cinco) para o masculino.

Vale ressaltar também o benefício do seguro maternidade, cujo valor pode variar a depender da condição da segurada³⁵, podendo iniciar em 28 dias antes do parto, com duração de até 120 dias. Para o seu requerimento, basta a comprovação da gestação, com apresentação da certidão de nascimento da criança. Aplica-se às seguradas parturientes (inclusive de natimorto), que adotaram um filho, ou mesmo que procederam ao aborto não criminoso. Tal política propicia que a mulher seja amparada socialmente, assim como o seu filho, visando a proteção da família, em vista as despesas anexas à maternidade, a exemplo da compra de fraldas e outros artefatos, enxoval e despesas com alimentação especial. Logo, o objetivo é propiciar à mãe condições de permanecer com seu filho por um determinado tempo, sem o prejuízo do afastamento do trabalho e outras ocupações.

Percebe-se, portanto, a efetivação de discriminações positivas, que, conforme explanado alhures, fundamentou-se em diferenciações que foram consideradas com a finalidade de promoção de igualdade material.

³⁴ Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm.

³⁵ Mais informações sobre o cálculo dos benefícios salário maternidade disponíveis em: <http://www.mtps.gov.br/servicos-do-ministerio/servicos-da-previdencia/outros-beneficios-previdenciarios/salario-maternidade/valor-do-salario-maternidade>.

Nesse sentido, a legislação brasileira é vanguardista, vez que considera a condição da mulher no mercado de trabalho; o passado discriminatório e seus efeitos; sua função reprodutiva, e as horas trabalhadas em ambiente doméstico sem o devido cômputo. Destarte, cumpre uma finalidade concreta de cunho importantíssimo, que conforme relata Piovesan (2003, p. 199)³⁶, trata-se de medida capaz de assegurar a diversidade e pluralidade social.

Logo, na aplicação das políticas citadas, levam-se em conta as diferenças e necessidades das mulheres, e objetiva-se a promoção de uma igualdade substancial, adequada à realidade, as quais considerem diversos fatores, como as condições físicas, fisiológicas e históricas que envolvem esse sexo.

Entende-se, portanto, que a diferença em favor das mulheres é medida necessária à promoção da justiça social.

VI. 7. Conclusão

Apresentou-se um breve histórico quanto à inserção da mulher no mercado de trabalho, mostrou-se a árdua trajetória pela busca de direitos iguais. Dificuldades culturais, fruto da religião, bem como o fato de que as diferenças fisiológicas serviram de justificativa para que a mulher, historicamente, fosse colocada na condição de cuidadora do lar e dos filhos, enquanto o homem de provedor.

Em seguida, abordou-se o conceito da Transversalidade de Gênero, o qual vem sendo amplamente debatido no campo do Direito Internacional, com vistas a estabelecer como foco para a comunidade internacional. A perspectiva de gênero para planejamento e estabelecimento de quaisquer políticas públicas compreende a importância de entender que as diferenças de gênero precisam ser enxergadas em primeira análise para em ato contínuo construir estratégias justas de promoção.

Tratou-se ainda da Divisão Sexual do Trabalho, de forma a demonstrar que a sociedade patriarcal, em que o homem é responsável pelo provimento do lar e da família, impõe uma divisão do trabalho entre a função produtiva – destinada ao varão - e a função reprodutiva – destinada à mulher.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limon, 2003.

Fora demonstrado, por meio de estatísticas de cunho nacional e internacional, que o trabalho da mulher quanto ao ambiente interno de seu lar, de forma numérica, sobrepõe em quantidade de horas ao do homem, contudo, é visto como “não-trabalho” pelo sistema capitalista que somente considerada as questões que envolvem pecúnia. Desta forma, a mulher trabalha mais horas, e tem apenas parte delas consideradas.

À luz do Princípio da Igualdade Material, restou demonstrado a necessidade de sopesar as diferenças de sexo, superando a ideia de que o simples combate à discriminação, o mero discurso, promova a igualdade pretendida. Mister entender a necessidade de promoção de políticas compensatórias como forma de promoção a verdadeira igualdade.

Nesse sentido, apresentou-se brevemente, enquanto instrumento de inclusão, as ações afirmativas, ou, em melhor descrição, a Discriminação Positiva, capaz de promover, de forma temporária (enquanto perdurarem as desigualdades materiais), a igualdade material entre homens e mulheres, condições de trabalho e aposentadoria proporcional ao que de fato é trabalhado.

Por fim, abordou-se a aposentadoria feminina de forma diferenciada, como no caso do Brasil, em que a mulher possui uma compensação em razão da idade e tempo de trabalho. Fora apresentada tal medida enquanto prática compensatória de promoção de igualdade material.

Há que considerar as diferenças - a aposentadoria pressupõe o momento de descanso em razão de idade ou desgaste físico pelos anos trabalhados. Medida justa é entender o trabalho em seu sentido amplo, ou seja, que a mulher carrega consigo um papel fundamental para a continuidade da humanidade, que em contrapartida torna-lhe vulnerável.

Encerra-se o presente artigo com as palavras de Piovesan (2003, p. 203)³⁷: “Por fim, há que se reiterar que o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, inspirado na crença de que somos iguais, mas diferentes, e diferentes, mas, sobretudo iguais”, capaz de demonstrar o cerne deste trabalho.

³⁷ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limon, 2003.

Referências bibliográficas

- _____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: [s.n.], 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 11 jul. 2016.
- ALONSO, Marta León; BURRIEZA, Ángela Figueruelo; PÉREZ, Marta Del Pozo (coordenadoras) *¿Por qué no hemos alcanzado la igualdad?* 1. ed. Salamanca: Editorial Andavira, 2012.
- ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica (organizadoras). *Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres*. Realização SOS CORPO Instituto Feminista para a Democracia. Instituto Patrícia Galvão. Recife: SOS CORPO, 2014, p. 81.
- BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa: 1997.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Senado Federal. Brasília: [s.n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 mai. 2016.
- BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. *Trabalho para o mercado e trabalho para casa: persistentes desigualdades de gênero*. IPEA: [s.n.], 2012.
- BURRIEZA, Ángela Figueruelo; CONDE, Enrique Álvarez Conde; GOMEZ, Laura Nuño. *Estudios Interdisciplinarios Sobre Igualdad*. 2 ed. Salamanca: Portal Derecho, 2011.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 9 reim. Coimbra: Almedina, 2003.
- GAMA, Andréa de Sousa. *Trabalho, família e gênero: impactos do direito do trabalho e educação infantil*. 1. Ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- GELINSKI, Carmem R. Ortiz G.; RAMOS, Ivonete da Silva. *Mulher e família em manutenção: onde estão os mecanismos de apoio para o trabalho feminino?* Porto Alegre: Revista mulher e Trabalho, 2004. n.5, p. 79-88. Disponível em: http://fee.tche.br/sitefee/pt/contente/publicações/pg_revistas_mulheretrabalho_2004.php. Acesso em: 15 jun. 2016.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. *Direitos fundamentais e sociais: releitura de uma Constituição dirigente*. 3.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá editora, 2006.

JORGE, Amanda Lacerda; ZIMMERMANN, Clóvis. *Relações de gênero e acesso às políticas de Previdência Social Rural em uma comunidade remanescente de quilombos: o caso da comunidade do Agreste em São João da Ponte*. Minas Gerais: Revista Recôncavos, 2008, n. 02. Disponível em: <http://www2.ufrb.edu.br/reconcavos/edicoes/n02/artigos.html>. Acesso em: 07 jun. 2016.

MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. *A finalidade do princípio da igualdade: a nivelção social: interpretação de atos de igualar*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 80.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: [s.n.], 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 22 mai. 2016.

OTTO, Claricia. *O feminismo no Brasil: suas múltiplas faces*. Florianópolis: Revista estudos feministas, 2004, vol. 2, n.2, p. 237-258. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2004000200015. Acesso em: 23 mai. 2016.

PEREIRA, Rosangela Saldanha; RAMBLA, Xavier; SILVA, Kamila Paceluika; CIRIACO, Cássia Daniane. *Transversalidade de gênero e políticas sociais no orçamento do estado de Mato Grosso*. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2010, Vol. 8, n. 2. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/14938/13630>. Acesso em: 23 mai. 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limon, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 7. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2000, p. 37.

SILVA, Enid Rocha; Schwarzer. *Proteção Social, Aposentadorias, Pensões e Gênero no Brasil*. Brasília: Texto para discussão n. 934, 2002. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0934.pdf. Acesso em: 07 jun. 2016.

Data de submissão do artigo: 30/07/2016

Data de aprovação do artigo: 03/07/2017

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt